

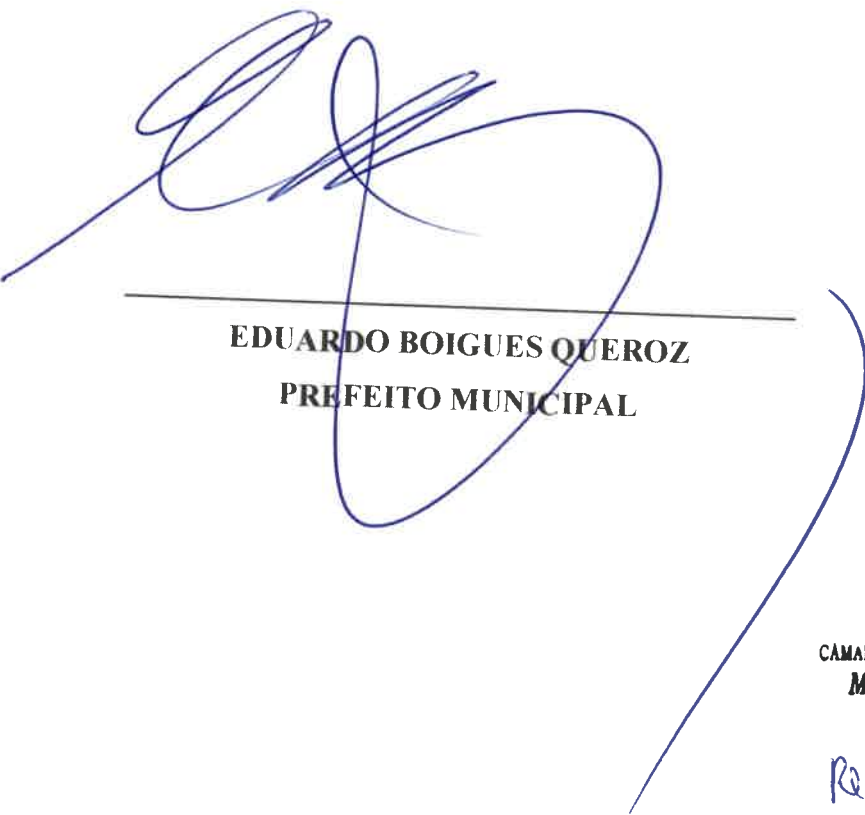
Itaquaquecetuba, 09 de Setembro de 2021.

Ofício nº 742/2021

**RAZÕES DO VETO**

Cuida-se do Autógrafo 44/21, que encaminha o respectivo projeto de lei nº 45/21.

O parecer jurídico retro, pelas razões que apresenta, opinou pelo VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei, o que entendo pertinente, motivo pelo qual O ACOLHO, e, por conseguinte VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei 45/2021, encaminhado pelo Autógrafo 44/2021.



EDUARDO BOIGUES QUEROZ  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
**Marcelo Renato Sucena**  
Auxiliar Administrativo

Recebido em 12/09/2021

BH Semin

**Procedimento nº 11940/2021**

Ao Gabinete do Prefeito.

Excelentíssimo Senhor,

Tratam-se dos Autógrafos nº 43 e 44/2021, que encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei nº 44/2021 e 45/2021, dispendo sobre implantação de programa de saúde e divulgação de informações.

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, ela manifestou-se contrária à sanção.

Embora louváveis a iniciativa e as justificativas apresentadas pelo nobre Vereador, uma lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública, interferindo na gestão do Chefe do Executivo, sendo matéria cuja iniciativa legislativa é a ele reservada, nos termos do art. 47, II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 52, II, da Lei Orgânica.

As atividades descritas nas normas importam em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais.

Aliás, neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Reconhecimento parcial – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Norma de conteúdo programático – Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 – Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em

clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133498-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

Por outro lado, não seria admissível justificar que se trataria de lei autorizativa, visto que, pelas regras da Separação de Poderes, não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções típicas, o que viola os artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Constituição Paulista

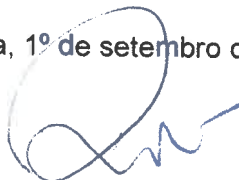
Sobre o tema, Sérgio Resende de Barros critica a disseminação da espécie normativa:

“Autorizativa é a 'lei' que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a ...'. O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo. Tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.” – (Leis Autorizativas” artigo: [www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont](http://www.srbarros.com.br/pt/leisautorizativas.cont)).

Assim, pelo vício da iniciativa e pela violação ao princípio da Separação dos Poderes, nosso parecer é pelo veto integral aos referidos Projetos de Lei (43 e 44/2021), nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Itaquaquecetuba, 1º de setembro de 2021.



**ROSA MARIA PASTRI**  
Secretária de Assuntos Jurídicos, em exercício



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

processo n.º 11940/21  
Hs n.º 08/1

## AUTÓGRAFO Nº 44, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer neste município, e dá outras providências”

Projeto de Lei nº 45/2021 – autoria do Vereador Gilberto Aparecido do Nascimento

Processo nº 2315/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Itaquaquecetuba, o executivo municipal promover a divulgação, dos direitos dos portadores de câncer, bem com os telefones para informações como o Disque Ministério da Saúde 0800 61 1997.

**Art. 2º** Ficará a cargo do executivo a escolha, e na forma de divulgação de tais direitos, desde que seja de fácil acesso e visível para que consiga atender o interesse público e a população de forma geral.

**Art. 3º** A divulgação deverá ser feita nos sites públicos, e também, deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta frequência popular como UBS, Hospital, Clínicas, etc.

**Art. 4º** O portador de neoplasia maligna (câncer) tem direito a:

- A. Aposentadoria por invalidez;
- B. Auxílio-doença;
- C. Isenção de imposto de Renda na Aposentadoria;
- D. Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- E. Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- F. Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- G. Quitação de Financiamento de Imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em Caso de Invalidez ou Morte;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Processo n.º 11940 / 21  
Data n.º 09 / 15

- H. Saque do FGTS;
- I. Saque do PIS/PASEP;
- J. Andamento Judiciário Prioritário;
- K. Amparo Assistencial;
- L. Tratamento fora de domicílio do SUS;
- M. Cirurgia plástica reparadora de mama.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de publicação desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 11 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA**  
Presidente

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e afixado no quadro de Editais, nesta data.

**SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS**  
Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares